

RESOLUÇÃO Nº 600 DE 15/02/2007
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 643

Regulamenta a Lei municipal nº 2.871/2001, alterada pela Lei municipal nº 3.165/2005.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso decreta e promulga a seguinte resolução.

Art. 1º - As prestações de contas das despesas realizadas com fundamento na Lei municipal nº 2.871, de 04 de outubro de 2001, serão operacionalizadas com base nos dispositivos desta Resolução.

~~**Art. 2º** - As prestações de contas de adiantamentos ou os pedidos de ressarcimento, a título indenizatório, deverão ser encaminhados ao órgão competente até trinta dias depois de sua efetivação, salvo caso fortuito ou força maior.~~

~~**Parágrafo único** - A não observância dos prazos deste artigo ensejará a prescrição administrativa do direito de ressarcimento ou a instauração de Tomada de Contas Especial, sob a presidência do Corregedor da Câmara Municipal.~~

Art. 2º - Os requerimentos para adiantamentos de viagem deverão ser endereçados ao presidente da Câmara Municipal e protocolados na secretaria da Casa com antecedência de 2 (dois) dias úteis ao evento, de forma a possibilitar o empenhamento prévio na contabilidade, conforme prevê a Lei. (**Art. 2º, com redação dada pela Resolução nº 1071, de 22/05/2023**).

§1º - No requerimento de adiantamento, deve constar o interesse público na viagem pretendida e o valor estimado da despesa.

§2º - As prestações de contas de adiantamentos deverão ser encaminhadas ao Controlador Interno até cinco dias após sua efetivação, salvo caso fortuito ou força maior.

§3º - Na prestação de contas, deverá constar a devolução do valor excedente ou a necessidade de suplementação pelos gastos efetuados que ultrapassem os valores recebidos a título de adiantamento.

§4º - A não observância dos prazos deste artigo ensejará a prescrição administrativa de Tomada de Contas Especial, sob a presidência do Controlador Interno da Câmara Municipal. (§§, 1º, 2º e 3º, com redação dada pela Resolução nº 1071, de 22/05/2023).

Art. 3º - Ficam vedadas as despesas que, por qualquer razão, firam o decoro parlamentar ou os princípios constitucionais da moralidade ou da razoabilidade.

§ 1º - O vereador que ferir o disposto neste artigo estará sujeito a processo disciplinar, por quebra do decoro parlamentar, observada a legislação pertinente.

§ 2º - O servidor municipal que ferir o disposto neste artigo estará sujeito a processo administrativo, observada a legislação pertinente.

~~**Art. 4º** - Serão aceitos quaisquer documentos idôneos, líquidos, certos, devidamente qualificados e de boa-fé, a fim de instruir a prestação de contas ou o pedido de ressarcimento.~~

Art. 4º - Serão aceitos quaisquer documentos idôneos, líquidos, certos, devidamente qualificados e de boa-fé, a fim de instruir a prestação de contas.

(**Art. 2º, com redação dada pela Resolução nº 1071, de 22/05/2023**).

Art. 5º - A partir da publicação desta Resolução e da sua plena vigência, abrir-se-á, em caráter improrrogável, prazo terminativo de trinta dias para a solução de eventuais pendências, relativas à Prestação de Contas ou a pedido de ressarcimento.

Parágrafo único – Considerando o princípio da Simetria Constitucional, aplica-se ao Chefe do Legislativo Municipal o mesmo tratamento dispensado pela Súmula 82 do TCE/MG ao Executivo Municipal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

AUTORES: VER.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.EDILSON RODRIGUES NEVES /
VER.JOSÉ ORNEI DUARTE / VER.JOSÉ EDITIS DAVID / VER.JERÔNIMO
APARECIDO DA SILVA/ VER.SÉRGIO APARECIDO GOMES

VER.PRES.JERÔNIMO APARECIDO DA SILVA / VER.VICE-PRES.JOSÉ ORNEI DUARTE /
VER. SECRET. ANTONINO JOSÉ AMORIM

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE